



São Paulo, 24 de julho de 2013.

Respostas à Impugnação de Edital de Licitação.

Interessada: **CLARO S/A**

Referente: Resposta à Impugnação oferecida ao PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 031/2013 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 020/2013, cujo objeto é **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (SMP) E CONEXÃO DE DADOS, NA MODALIDADE PÓS PAGO, COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO NOVOS EM REGIME DE COMODADO PARA O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP”**

1 – DO PAGAMENTO

O **CRF-SP** entende que o prazo de envio das faturas previsto no edital atende as suas necessidades organizacionais e o disposto no art. 44 da Resolução n.º 477 da Anatel, não sendo conflitantes, já que segundo o mencionado artigo o prazo de entrega deverá ser de **pelos menos 5** (cinco) dias antes do seu vencimento. Não vislumbramos modificação por entender se tratar de prazo superior ao estabelecido na referida Resolução, não restringindo nem cerceando direitos. Fica mantida a referida exigência do edital.

2 – MULTA ABUSIVA

A referida multa estabelecida no edital não é abusiva considerando que na Lei nº 8.666/93, que rege esta matéria, em seus artigos 81 e seguintes, não foi determinado o limite máximo para administração fixar multa. Não existe na referida lei, vedação de multa superior ou inferior a 30% (trinta por cento).

A multa do edital está em conformidade com a Lei e ainda resguarda o interesse público, considerando que o CRF-SP deve buscar garantias de que o seu serviço de telefonia móvel seja ofertado com ótima qualidade. Assim os 30% (trinta por cento) de multa estão focados justamente na melhoria da qualidade do serviço da futura operadora não havendo assim ilegalidade em tal limite.



CRF SP
CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

É bom frisar que os 30% (trinta por cento) exigidos pelo edital deste pregão foram focados sobre o valor pecuniário de um ano de consumo de telefonia móvel do CRF-SP. O referido total apurado não resultará em quantia significativa sobre o patrimônio das operadoras de telefonia móvel.

Ademais a contratada não deve participar do certame contando que vai praticar atos que ensejarão a aplicação de multa. De acordo com o princípio da boa-fé o licitante só deve participar de certames cujas exigências ele poderá atender.

Em assim sendo, a alegação de multa abusiva não merece prosperar, tendo em vista que os percentuais e as bases de cálculo estão fundadas na relevância dos serviços a serem prestados pela **LICITANTE** e os prejuízos possivelmente ocasionados pela interrupção destes para o CRF-SP, além do que, tendo em vista os valores globais estimados para o contrato, não se chegará a valores exorbitantes com a aplicação de multas, quando necessário. **Assim, o pedido não será atendido.**

3 – DO PRAZO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

Em relação ao questionamento do prazo referido no item 13.3, esclarecemos que deve ser mantido, pois impacta o prosseguimento das demais etapas de execução do objeto licitado. Ademais, o prazo alinha-se aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podendo ainda a empresa vencedora praticar os atos mencionados por meio de procurador devidamente habilitado, cujo instrumento pode ser elaborado previamente. Por fim, salienta-se que a Licitante vencedora poderá solicitar, justificadamente, a prorrogação do prazo de assinatura do contrato, conforme item 13.3.1 do referido Edital. Logo, o pedido não será deferido, mantendo-se intactas as disposições editalícias.

Alexandre Pires Omena
Pregoeiro